

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 378/86.

Dispõe sobre cobrança de anuidades e taxas.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962, pelo Decreto n. 56.725, de 16 de agosto de 1965, pela Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, e pelo art. 14, inc. LIII de seu Regimento, aprovado pela Resolução CFB n. 154/76;

Considerando a necessidade de compatibilizar a fixação das anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos Regionais com o disposto na Lei n. 6.994/82;

Considerando a necessidade de restabelecer os reajustes facultados pela legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º As anuidades e taxas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, a partir de 1º de janeiro de cada exercício, obedecerão aos índices e normas da presente Resolução.

Art. 2º As anuidades e taxas, calculadas pelo Maior Valor de Referência - MVR vigente no País, ficam fixadas em:

I - Para PESSOAS FÍSICAS:

- anuidade: 1,2 MVR (um vírgula dois MVR);
- inscrição ou registro: 0,5 MVR (zero vírgula cinco MVR);
- expedição de Carteira de Identidade Profissional - CIP: 0,3 MVR (zero vírgula três MVR);
- substituição da CIP ou expedição de 2ª. via: 0,5 MVR (zero vírgula cinco MVR);
- certidões: 0,3 MVR (zero vírgula três MVR).

II - Para PESSOAS JURÍDICAS:

- anuidade: de 2 a 10 MVR (dois a dez MVR), proporcionalmente às classes de capital social, nos termos da letra b, § 1º, da Lei nº 6.994/82;
- inscrição ou registro: 1 MVR (um MVR);
- certidões: 0,3 MVR (zero vírgula três MVR).

Parágrafo único - A anuidade para filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas na jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor devido pela matriz.

Art. 3º Quando do primeiro registro ou inscrição, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, serão devidos, apenas, os duodécimos da anuidade relativos ao período não vencido do exercício.

Art. 4º O pagamento das anuidades de pessoas físicas ou jurídicas poderá ser efetuado, nos termos da Lei n. 6.994/82, até 31 de março de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento), ou em 3 (três) parcelas iguais, sem desconto, vencidas em 31 de março, 30 de abril e 31 de maio do mesmo exercício.

Parágrafo único - Em caso de atraso serão observados os acréscimos previstos em Lei.

Art. 5º Na aplicação do percentual, desconto ou parcelamento dos valores desta Resolução, as frações do cruzado (centavos) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 6º Em caso de cancelamento ou baixa de registro profissional de pessoa física, quando solicitado até 31 de março do exercício, serão devidos, apenas, os duodécimos da anuidade relativos ao período vencido do exercício.

Art. 7º É facultado ao Conselho Regional conceder isenção de anuidade a profissional comprovadamente carente.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1987.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFB n. 315/84.

Brasília, 25 de novembro de 1986.

DENISE BENCHIMOL DE RESENDE
2ª Secretária no Exercício
da 1ª. Secretaria

PAULO OLAIL DE CARVALHO
Presidente em exercício

Aprovada na Reunião Plenária de 26 de novembro de 1986.